

de cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas Escolas de Ensino Normal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar o referido regulamento que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Augusto Pereira Nobre*.

Regulamento dos cursos de aperfeiçoamento nas Escolas Normais Primárias, para professores oficiais efectivos de ensino infantil e primário geral.

Artigo 1.º São criados nas Escolas Normais Primárias, em época de férias, para professores oficiais efectivos do ensino infantil e primário geral, habilitados pelas antigas escolas de ensino normal, cursos de aperfeiçoamento, segundo o que dispõe o artigo 86.º do decreto n.º 5:767-A, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Estes cursos funcionarão de 15 de Julho a 15 de Agosto, e constarão de lições profissionais e de trabalhos práticos, devendo os respectivos planos, organizados anualmente pelos conselhos escolares, ser submetidos, até o dia 30 de Junho, à aprovação da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 3.º Os diplomados com estes cursos preferem, em igualdade de circunstâncias, os demais concorrentes às escolas de ensino infantil e primário geral.

Art. 4.º Os concorrentes à matrícula devem apresentar os seus documentos de 15 a 30 de Junho de cada ano.

§ único. Os requerimentos deverão ser dirigidos ao director da Escola Normal Primária mais próxima da residência oficial do requerente, e instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão que prove não ter o requerente mais de 35 anos dentro do prazo da matrícula;

2.º Certidão do inspector do círculo que prove ser o requerente professor oficial efectivo e em serviço.

Art. 5.º Aos professores admitidos à frequência deste curso serão abonados todos os vencimentos e subsídios que estiverem percebendo como professores oficiais efectivos.

§ único. As folhas de vencimentos serão processadas e pagas pelas mesmas entidades como se os interessados estivessem em serviço oficial de suas cadeiras.

Art. 6.º Perdem o direito à frequência, não sendo contado para nenhum efeito o tempo de duração do curso:

1.º Os alunos que faltarem a um quinto da totalidade das lições duma disciplina;

2.º Os que não executarem os trabalhos práticos do curso que lhes forem distribuídos.

Art. 7.º Estão sujeitos às disposições disciplinares do regulamento geral e interno da escola que frequentem os alunos do curso de aperfeiçoamento.

Art. 8.º As aulas ou tempos deste curso serão considerados como extraordinários, e como tal contados à razão de 65 mensais, por período de cinquenta minutos de aula.

Art. 9.º O Governo fixará para cada escola, durante o mês de Maio de cada ano, o número de professores de

ensino infantil e primário geral que poderão frequentar estes cursos. O seu número, porém, nunca excederá o de duas turmas por escola, atribuindo-se a cada uma delas 30 alunos.

§ 1.º Quando o número de candidatos fôr superior ao fixado têm preferência os de mais idade.

§ 2.º No próximo ano escolar de 1920-1921, o primeiro em que funcionarão estes cursos, não haverá em cada escola mais do que uma turma de 30 alunos.

Art. 10.º Em todos os casos omissos observar-se hão, na parte applicável, as disposições legais a que estão sujeitos os alunos-mestres das Escolas Normais Primárias.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente o decreto n.º 6:157, de 4 de Outubro de 1919.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1920.— O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:373

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia e Hospital de Arraiolos, pedindo autorização para desviar do fundo de capitais mutuados a importância distratada de 486\$50, para o efeito de amortização da dívida contraída com o fornecimento de medicamentos;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920.— O Ministro do Trabalho, *José da Costa Júnior*.

Portaria n.º 2:374

Atendendo ao que representou a Irmandade de Offícios da Antiga Casa dos Vinte e Quatro, Assistência e Beneficência aos Inválidos do Trabalho, com sede em Lisboa, na Rua Alves Correia, pedindo autorização para vender os seguintes objectos:

Doze quadros (assunto religioso), sendo oito com molduras douradas; um Cristo; uma santa; duas sub-portas; um oratório antigo; duas portas velhas; duas portas de pau santo; quatro caixilhos de ferro; sete imagens de santos (inutilizadas); um banco com espaldas, entalhado; idem, liso; idem, recortado; uma coluna e diversos fragmentos de talha e grades de ferro;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, devendo, porém, ser excluídos da venda dois quadros que foram retirados da capela-mor da igreja sede da Irmandade, conforme o parecer da Direcção Geral de Belas Artes, os quais não poderão ser alienados.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920.— O Ministro do Trabalho, *José da Costa Júnior*.